

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2024

Estabelece diretrizes para a contratação de operações de crédito, respeitando os princípios da liberdade de negociação entre as partes.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao art. 2º, §§ 3º a 6º com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 3º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 4º. O fornecedor de crédito, para operações realizadas de forma virtual ou eletrônica, deverá implementar medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como o registro de reconhecimento biométrico digitalizado e geolocalização durante o uso do aplicativo ou realização da transação, salvo nos casos de impossibilidade técnica, hipótese em que será adotado outro meio que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

§ 5º. Com a finalidade exclusiva de prevenir e combater ilicitudes, os dados de que trata o parágrafo anterior, quando envolverem operações suspeitas de serem fraudulentas, podem ser compartilhados entre as próprias instituições e/ou com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

§ 6º. Fica autorizado o compartilhamento de dados e informações, entre organizações e entidades da sociedade civil organizada para efeitos de combate à fraude e ao respeito aos contratos e à recuperação de garantias, em consonância com o disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme muito bem apontado pelo relator, em seu parecer, “o PL nº 2.984, de 2024, trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos tomadores de crédito brasileiros e suas famílias: a necessidade de disciplinar melhor a contratação das operações de crédito”.

A presente emenda procura se concentrar em oferecer mecanismos para atacar as fraudes que acometem essas operações, procurando instituir regras uniformes a serem adotadas por todas as instituições que ofereçam crédito para mitigação de riscos.

Embora diversas instituições já adotem padrões elevados como os que estamos propondo, ainda há “elos fracos” que, por não adotarem essas regras prudenciais, acabam servindo de meio para os fraudadores que encontram fragilidades nessas instituições, por exemplo, na abertura de contas, na concessão de crédito sem premissas seguras de segurança e verificação da titularidade etc.

Possibilitar a troca de informações para ampliar essa rede de proteção também nos parece medida saudável, que certamente contará com o apoio do nobre relator e demais pares.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

